



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.003355/2001-60  
**Recurso nº** 139.439 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-001.674 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2013  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Recorrente** VAHE JEAN ASDOURIAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 1996

**DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA**

Tratando de penalidade, por três dias (02/09/1996 a 05/09/2001) realmente ocorreu a decadência, na forma do art. 78 da Lei 4.502/64.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Mônica Monteiro Garcia De Los Rios e José Mauricio Carvalho Abreu.

**Relatório**

Esse processo já esteve no então Terceiro Conselho de Contribuintes, quando a matéria era do, também, então, Segundo Conselho de Contribuintes, assim, vou adotar o relatório de fls. 68 e seguintes da lavra do Conselheiro Corinθο Oliveira Machado que naquela oportunidade declinou competência, nos seguintes termos:

“Reporto-me ao relato do órgão julgador de primeira instância, fls. 46 e seguintes, que sinteticamente nos diz o seguinte:

Trata o presente processo da multa tipificada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alteração 29, que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

São as seguintes os dados de identificação do bem cujo consumo deu margem à autuação que ora se discute:

Automóvel modelo C280

Ano/modelo 1995

Cor preta

Placa CJB1935

Chassi WDBHA28E4SF176060

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 08/06/95 foi registrada a DI nº 125.257 (fls. 10 / 18 do PAJ 10880-001.343/97-10), relativa à importação do veículo em tela por parte da empresa IMPORTADORA MELK LTDA. — CNPJ 15.765.886/0002-12,

Em 12/07/95 o veículo foi vendido para o Sr. JOÃO BEHISNELIAN, em estado de novo, e em nome dele o DETRAN/SP expediu o Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, código RENAVAM 437261638 (fls. 19 /20).

O impugnante (Sr. VAHE JEAN ASDOURIAN) adquiriu o veículo do Sr. JOÃO BEHISNELIAN em 02/09/96, e o transferiu para o seu nome.

Em 02/12/96, em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação já referida, constatou-se indícios de adulteração na data de embarque do BL nº 228, que permitiu ao importador, com base em liminar judicial vinculada à data do BL, desembaraçar o veículo com alíquota menor indevidamente, caracterizando-se a infração tipificada no art. 514, incisos VI e XI do Regulamento Aduaneiro, apenada com o perdimento da mercadoria.

Tentando evitar a apreensão do veículo, o impugnante recorreu ao judiciário, impetrando Mandado de Segurança nº 97.0001462-2 (15ª Vara Federal). Inicialmente foi deferida a liminar pleiteada (fls. 8/10), e posteriormente denegada a segurança (fls. 15/17).

Sem amparo judicial, ficou o veículo em situação irregular no país, sujeitando-se à apreensão.

Pesquisa realizada no sistema RENAVAM (fls. 19/20), em 10/07/01, mostrou que o atual proprietário do veículo era o Sr. JOÃO ROBERTO ASSAD, tendo o Sr. Inspetor determinado a autuação do primeiro adquirente e do atual proprietário do bem.

Foi lavrado Auto contra o impugnante às fls. 1/5, por infringência ao art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º alteração 2ª).

Ciente do teor do mesmo (fls. 25-v), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 29/33, cujos principais argumentos são abaixo relacionados:

Entende que o art. 463, inciso I do RIPI/98 dirige-se ao importador, que foi o praticante da adulteração.

Alega ser adquirente de boa-fé, não tendo participado do desembaraço aduaneiro e sendo estranho à relação jurídica havida entre o fisco e a importadora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 02/09/1996

IPI - MULTA REGULAMENTAR. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAIS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE.

A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 463, inciso 1 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira entrada no território nacional de forma irregular ou fraudulenta. Presente a tipificação, legítimo se mostra o lançamento da referida multa. É irrelevante, para aplicação da mesma, o fato de não ser a autuada quem efetivou a importação

Lançamento Procedente.

Irresignado, o recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 60 e seguintes.

O recurso foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, fl. 67.”

Complementando, o relatório acima, destaco que a Recorrente, requereu ao final de seu recurso que: 1) que seu recurso fosse recebido e julgado, para reformar a decisão de primeira instância e dando-lhe provimento para, com base na 1ª preliminar, decretar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da decadência, ou caso seja ela ultrapassada, pela 2ª preliminar, que seja decretada a nulidade do auto de infração por basear-se em legislação

tributária inexistente à época do fato gerador ou se assim não for, requer que, pelo mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, cancelando-se o lançamento respectivo, como medida da mais cristalina JUSTIÇA.

Com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e estabelecida as competências das três seções de julgamento, o processo foi redistribuído a mim pela competência de julgar a presente matéria aqui na Terceira Seção do CARF.

Esse é o relatório.

### **Voto**

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Como se verificam dos autos, o contribuinte foi autuado por ter consumido produto importado de forma irregular, forte no art. 463, I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º) que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, no valor de R\$ 46.000,00.

Da análise do processo se verifica que o recorrente adquiriu o referido bem no mercado interno em 02/09/1996, sendo o segundo a adquirir o referido bem após sua importação.

Entende a recorrente que a data da sua suposta infração fiscal ocorreu na data de sua aquisição, ou seja, em 02/09/1996 e a partir dessa data o prazo de cinco anos começou a correr para a constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento.

Cientificado da obrigação tributária, com a lavratura do auto de infração, conforme documento de fls. 25, Intimação nº 893 e o documento de fls.25 versos, com o aviso de recebimento pelo correio que somente ocorreu em 05/09/2001.

Portanto, em se tratando de penalidade, por três dias (02/09/1996 – 05/09/2001) realmente ocorreu a decadência do fisco federal de exigir o pagamento de uma multa, ocasionado por qualquer irregularidade na importação do veículo, na forma do artigo 78 da Lei 4.502/64.

Também, não cabe entender que o MS da recorrente impediu a lavratura do AI original, pois, o objeto da ação foi apenas impedir a apreensão do bem.

Em seu Recurso Voluntário, preliminarmente requer a decretação da extinção do crédito tributário pela ocorrência da decadência.

Assim, Dou Provimento ao Recurso Voluntário, pela ocorrência da Decadência.

Esse é meu voto.

Processo nº 10314.003355/2001-60  
Acórdão n.º **3101-001.674**

**S3-C1T1**  
Fl. 35

---

Relatora: VALDETE APARECIDAM MARINHEIRO

CÓPIA